



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 228478/2016**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER**  
**INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA**  
**BENEDITO PAULO DE CAMPOS – EX-PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO CONVÊNIO 1164/2005**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **RAZÕES DE VOTO**

1. Inicialmente, registra-se que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em observância ao disposto no artigo 156, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007), para análise das contas prestadas acerca dos repasses de recursos realizados pela Secretaria Estadual de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso – SEDUC à Prefeitura Municipal de Jangada, sob gestão, à época, do Sr. Benedito Paulo de Campos, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 1164/2005, para a “Construção de 12 salas de aula, dependências administrativas, praça de alimentação, muro com gradil e banheiro dos alunos com adaptação para PNE, na E.E. Arnaldo Estevão de Figueiredo no Município de Jangada-MT” com valor inicial de **R\$ 1.346.115,57 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, cento e quinze reais e cinquenta e sete centavos)**.

2. Nos termos do dispositivo regimental citado, Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

3. E ainda traz que: *“Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a*





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

*apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização in loco ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Relator.”*

4. A comprovação da regularidade na aplicação de recursos, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los.

5. Ressalte-se que o ônus de bem demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos recai sobre a quem foi confiada a sua gestão. Assim, uma vez configurada a omissão no dever de prestar contas, cabe a instauração de Tomada de Contas Especial.

6. Além disso, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos.

7. No caso em análise, Sr. Benedito Paulo de Campos, na condição de Gestor da Prefeitura Municipal de Janganda, celebrou o Termo de Convênio nº 1164/2005 com a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (Seduc/MT), com a interveniência da Secretaria de Estado de Infraestrutura (Sinfra/MT), para a “Construção de 12 salas de aula, dependências administrativas, praça de alimentação, muro com gradil e banheiro dos alunos com adaptação para PNE, na E.E. Arnaldo Estevão de Figueiredo no Município de Jangada-MT”, com valor inicial de **R\$ 1.346.115,57 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, cento e quinze reais e cinquenta e sete centavos)**, e posteriormente com a formalização de 10 aditivos atingiu o valor de R\$ 1.576.861,53, cuja vigência foi de 16/12/2005 a 16/12/2006, sendo prorrogado até 11/07/2009, e foram repassados ao Conveniente o valor total de R\$ 1.547.050,38, parcelados nas seguintes datas 14/12/2005; 16/12/2005; 03/03/2006; 25/07/2007; 31/10/2007; 27/12/2007 e





26/02/2008 (Doc. digital n. 134095/2019 – fl. 04).

8. Após a execução do projeto, a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer instaurou procedimento de Tomada de Contas Especial para apurar suposta inexecução parcial do objeto.

9. Na prática, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deve ser acionado apenas nos casos em que a fase interna, a cargo da autoridade administrativa, não conseguir resultado na caracterização e na recomposição do dano, conforme disposições da Resolução Normativa n° 24/2014 – TP).

10. Com efeito, por expressa determinação da Resolução Normativa n° 24/2014-TP, o procedimento de tomada de contas não será instaurado (fase externa) quando tiver ocorrido a recomposição do dano ou em caso de aprovação da prestação de contas:

*Art. 4º. Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário.*

(...)

*§ 3º O procedimento de tomada de contas especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no § 2º, ocorrer:  
I- o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou,  
II- a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.*

11. No presente caso, verifico que o procedimento se findou na sua fase interna, em conformidade com o inciso II do artigo 20 da Resolução Normativa n° 24/2014.

12. Portanto, acompanho o Relatório Técnico Conclusivo e o Parecer





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Ministerial, e **VOTO** pelo **arquivamento** dos autos, em face da apresentação da prestação de contas pelo Convenente e a sua aprovação pelo órgão Conveniado, ainda na fase interna do procedimento da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (Seduc/MT).

13. Esses são os fundamentos que embasam este voto.

**DISPOSITIVO DO VOTO**

14. Pelos argumentos discorridos nas razões do voto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 2.968/2019 da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO, pelo arquivamento do processo**, com fulcro no inciso II, do artigo 20, da Resolução Normativa nº 024/2014.

15. É como voto.

Cuiabá-MT, 23 de julho de 2020.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>  
Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
Relator

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 ECSL HR

